



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721448/2014-81
ACÓRDÃO	2402-013.082 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIX MARKETING PROMOCIONAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Somente com a interposição de impugnação se instaura a fase litigiosa do procedimento em face de cada um dos coobrigados. Assim, em que pese o sujeito passivo solidário deva ser cientificado de todos os atos praticados no processo, sua atuação do ponto de vista do litígio resta obstaculizada ante a inércia quando do prazo para a apresentação da impugnação, restando precluso o seu direito de se manifestar no processo administrativo em sede recursal.

CONTINUIDADE. AÇÃO FISCAL. PRAZO DE SESSENTA DIAS. EFEITOS DA SUPERAÇÃO.

Consoante decorre do § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, a superação do prazo de sessenta dias previsto nesse artigo restabelece a espontaneidade do sujeito passivo nos termos ali referidos, não havendo, contudo, implicação em nulidade ou encerramento do procedimento fiscal.

NULIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

Não prosperam alegações genéricas de nulidade quando não demonstrado, efetivamente, a existência de prejuízo ao direito de defesa.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGALIDADE.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (coordenação), ou sob a forma vertical (controle x subordinação), sendo que, neste último caso, até

mesmo uma ou mais pessoas físicas podem exercer o controle, direção ou administração.

No presente caso, é possível, à fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato, cuja configuração dá-se pela combinação de fundamentos dispostos no art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991, implicando a responsabilização solidária das empresas integrantes pelas obrigações decorrentes da lei previdenciária.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas integrantes do grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias.

Súmula CARF nº 210: As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS.

Integra o salário de contribuição do segurado empregado e, por consequência, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o aviso prévio indenizado e as horas extras .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, (a) não conhecer do recurso dos solidários; (b) conhecer do recurso voluntário da MIX Marketing, rejeitar as preliminares e nulidade suscitadas para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11516.721448/2014-81, em face do acórdão nº 15-39.241, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de processo que agrupa os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais, sob os seguintes DEBCAD 51.043.721-4 e 51.043.724-9, lavrados em 05/06/2014.

A ação fiscal foi autorizada através do MPF nº 0920100.2013.01300, iniciada em 29/11/2013 com a ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP e encerrada em 13/06/2014 com a lavratura do Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal -TEPF.

Extraem-se ainda dos autos os seguintes esclarecimentos:

- 1) Em cumprimento aos Mandados de Procedimento Fiscal - MPF nº 0920100.2013-01301-6 e MPF nº 0920100.2013-01300-8, dos contribuintes TOP 10 e MIX MARKETING PROMOCIONAL, respectivamente, foram instaurados os procedimentos de fiscalização, tendo por objetivo verificar a regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias, relativas à contribuição incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, no período de 01/2011 a 12/2011, incluindo a competência relativa ao décimo-terceiro salário. Entre outros indícios apontados, foi citada a possibilidade de formação de grupo econômico com outras empresas;
- 2) No dia 18/09/2013 tentou-se, sem sucesso, localizar a empresa MIX MARKETING PROMOCIONAL no Município de Paulo Lopes (SC). Após exaustiva busca, na agência dos Correios daquele pequeno Município, nos foi informado que aquela empresa não existia em Paulo Lopes (SC);
- 3) Após várias análises dos dados disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, foi solicitada ainda a abertura dos MPF nº 0920100.2013-01540-0 (Joy...Joy...Gastronomia), MPF nº 0920100.2013-01541-8

(Sul Brasil), MPF nº 0920100.2013-01544-2 (Inovar Eventos) e MPF nº 0920100.2013-01545-0 (Work Store);

4) O procedimento fiscal nas 06 empresas teve início em 29/11/2013, conforme Termos de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, assinados pela Gerente do Departamento de Pessoal das empresas, a Sra. Gilcinéia Clasen;

5) Os elementos principais examinados durante a ação fiscal foram: Contrato Social e alterações, GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, informações dos sistemas corporativos CNISA - Cadastro Nacional de Informações Sociais, GFIPWeb, arquivos MANAD - Arquivos digitais da folha de pagamento entregues pela empresa, arquivos SINCO - Arquivos digitais da contabilidade entregues pela empresa e outros documentos. Os recibos de entrega de arquivos digitais com os códigos de autenticação de cada arquivo e também com o código de identificação geral dos arquivos, gerados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, encontram-se em anexo (Doc 01);

6) Após a análise dos contratos sociais e alterações das empresas, logo ficou caracterizado que, de fato, neste caso, há a formação de um grupo econômico, denominado GRUPO SUL BRASIL, do qual participam as seguintes empresas: Inovar Eventos Ltda-ME, CNPJ 05.757.074/0001-90; Work Store Promoções e Eventos Ltda. EPP, CNPJ 04.311.337/0001-70; Top 10- Promoções de Vendas Ltda-ME, CNPJ 10.583.520/0001-28; Mix Marketing Promocional Ltda- ME, CNPJ 05.757.079/0001-13; Sul Brasil Promoções e Eventos Ltda, CNPJ 13.766.937/0001-14 e Joy...Joy... Gastronomia e Promoção de Eventos Ltda- ME, CNPJ 00.814.084/0001-05;

7) Foi observado que a empresa Sul Brasil Promoções e Eventos Ltda - ME, CNPJ 13.766.937/0001-14, até o momento, está sem movimentação, inclusive houve manifestação por escrito afirmando que ela se encontra inativa (Doc 02);

8) No anexo "Relação dos Sócios das Empresas" (Doc 03), pode-se observar que quem administra todas as empresas é o Sr. Edir Rosélio Francisco, com exceção da empresa Joy...Joy..., que é administrada pela sua esposa, a Sra. Joyce Teixeira da Silva Francisco. Na última coluna no citado anexo, pode-se observar o vínculo dos demais sócios com o Sr. Edir Rosélio Francisco. Suas filhas, quando ainda menores, eram por ele representadas. Em alguns casos não conseguimos verificar qual o vínculo daquela pessoa com o Sr. Edir Rosélio Francisco, mas como pode ser observado, estas pessoas sempre participavam com apenas 1% do capital da empresa. Apenas observando a composição dos quadros societários das empresas, pode-se ver claramente que se trata de um grupo econômico familiar;

9) Na contabilidade observa-se nitidamente que o grupo SUL BRASIL tem um caixa único. Para registrar a movimentação financeira que transita entre as empresas do grupo, é utilizada a conta "Conta Corrente Grupo Sul Brasil". Na empresa INOVAR esta conta encontra-se no Passivo Circulante, nas demais empresas aparece no Ativo Realizável a Longo Prazo. Numa amostragem dos anos de 2010 e

2011, pode ser observado claramente que, numa mesma data, esta conta é debitada em uma empresa do grupo e creditada em outra empresa do grupo. Às vezes também é utilizada para movimentar dinheiro de um banco para outro, dentro da mesma empresa, mas na maioria dos casos, a movimentação ocorre entre empresas diferentes. Para ilustrar esta situação, foram anexadas cópias de alguns documentos contábeis que comprovam as transferências (Doc 08). Para melhor compreensão, um exemplo de cada situação pode ser visto adiante, sendo que nos anexos Doc. 9 e Doc. 10 estão vários outros exemplos extraídos das contabilidades das empresas.

a) Transferência de valores entre diferentes empresas do grupo

Observa-se que o valor de R\$ 105.602,46 é debitado na empresa MIX e creditado na empresa Joy...Joy., na mesma data. Os demais exemplos estão no anexo "Conta Corrente Grupo Sul Brasil - Empresas Diferentes" (Doc 09);

b) Transferência de valores dentro da mesma empresa, de um banco para outro.

Observa-se que o valor de R\$ 127.000,00 é debitado e creditado na empresa WORK, na mesma data, alterando apenas a contrapartida. Os demais exemplos estão no anexo "Conta Corrente Grupo Sul Brasil -Mesma Empresa" (Doc 10); 10) Além disso, outras situações foram verificadas e confirmam que, de fato, as 06 empresas citadas pertencem ao grupo econômico denominado "GRUPO SUL BRASIL". Vejamos:

10.1) Todas as empresas, com exceção da Joy...Joy..., estão localizadas fisicamente no endereço Rua Frei Hilário, 352, Campinas, São José (SC). Ver em anexo a foto do imóvel (Doc 04);

10.2) Todas as empresas do grupo são atendidas pelo mesmo departamento de pessoal, inclusive quem assinou todos os TPF das empresas foi a Sra. Gilcinéia Clasen, Gerente do departamento de pessoal;

10.3) Todas as empresas do grupo são atendidas pelo mesmo contador, o Sr. Vilson Norberto Alves;

10.4) Num dos sites do grupo são mencionadas como integrantes do Grupo Sul Brasil as empresas INOVAR, MIX e SUL BRASIL (Doc 05). Em outro site são descritos os vários serviços realizados pelas empresas do grupo (Doc 06);

10.5) Observou-se que houve muita movimentação de segurados entre as empresas do grupo. Isso pode ser verificado no anexo "Transferência de segurados entre empresas do grupo Sul Brasil" (Doc 07) que traz os segurados em ordem alfabética, a data de admissão e data de demissão em cada empresa e ainda a remuneração recebida no período;

11) Portanto, em virtude da caracterização de formação de grupo econômico, foram consideradas como solidariamente responsáveis pelas contribuições previdenciárias apuradas, as 06 empresas que integram o grupo SUL BRASIL,

conforme preconizado no Art. 124, inciso II do CTN e Art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91;

(...)

16) Nas competências 04/2011 a 09/2011 e 13/2011 os valores da remuneração dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais declarados em GFIP foram inferiores aos constantes das folhas de pagamento da empresa. Consequentemente, nestas competências, a empresa deixou de declarar valores devidos como contribuição patronal destinada ao Fundo de Previdência a Assistência Social (FPAS), contribuição patronal destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e ainda os valores da contribuição dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais.

17) A planilha “Batimento entre Folha e GFIP” (Doc. 15), anexada ao presente processo, traz na PARTE 1 os valores que foram declarados em GFIP, na PARTE 2 os valores que constam na Folha de Pagamento e na PARTE 3 traz a diferenças entre os valores da folha de pagamento e da GFIP, ou seja, os valores que deixaram de ser declarados pela empresa.

18) Os valores devidos referentes à contribuição destinada aos denominados Terceiros (SENAC, INCRA, SESC, SEBRAE e Salário Educação), foram apurados em Auto de Infração e Processo Administrativo Fiscal distinto, pois no caso destas contribuições a outras Entidades e Fundos, não se aplica a responsabilidade solidária;

19) A base de cálculo (salário de contribuição), a unidade monetária utilizada, as alíquotas aplicadas, as diferenças apuradas, os valores relativos a juros e multas, bem como a fundamentação legal do débito apurado, encontram-se devidamente discriminados nos seguintes relatórios que fazem parte dos Autos de Infração: Discriminativo do Débito – DD; Relatório de Lançamentos – RL; e Fundamentos Legais do Débito – FLD; 20) Relativamente aos fatos geradores lançados nos Autos de Infração, foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I, do art. 44 da lei nº 9.430, de 27/12/1996 - DOU de 30/12/1996 (75% - setenta e cinco por cento);

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGALIDADE.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob

a forma horizontal (coordenação), ou sob a forma vertical (controle x subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma ou mais pessoas físicas podem exercer o controle, direção ou administração.

No presente caso, é possível, à fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato, cuja configuração dá-se pela combinação de fundamentos dispostos no art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991, implicando a responsabilização solidária das empresas integrantes pelas obrigações decorrentes da lei previdenciária.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas integrantes do grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações previdenciárias.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS.

Integra o salário de contribuição do segurado empregado e, por consequência, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o aviso prévio indenizado e as horas extras.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO DE REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ESPONTANEIDADE. PERDA. INTERRUÇÃO. 60 DIAS. NÃO OCORRÊNCIA.

A legislação não fixa um prazo máximo para a realização das atividades de fiscalização, mas apenas restabelece a espontaneidade do contribuinte caso não haja nenhum novo ato que indique a continuidade do procedimento dentro de sessenta dias. Na espécie, não houve qualquer lapso temporal superior a 60 (sessenta) dias sem termo que indique o prosseguimento da ação fiscal. Espontaneidade não readquirida.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

DECISÃO ENDEREÇADA A TERCEIROS. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil para fins cadastrais. Indefere-se o pedido de encaminhamento de decisões ao endereço do procurador do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobrevieram Recursos Voluntários da Empresa Mix Marketing Promocional Ltda., reiterando integralmente os termos da impugnação, bem como das solidárias Joy Joy Gastronomia, Worl Store Promoções; Inovar Eventos e TOP 10 - Promoções de vendas Ltda.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário da recorrente Mix Marketing Promocional Ltda.

1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DOS SOLIDÁRIOS JOY JOY GASTRONOMIA, WORL STORE PROMOÇÕES; INOVAR EVENTOS E TOP 10 - PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Os responsáveis solidários foram devidamente intimados dos Autos de Infração porém, não houve apresentação de impugnação por parte dos mesmos. Ainda, salienta-se que a impugnação apresentada pela empresa Mix Marketing Promocional Ltda. não foi incluída os responsáveis solidários em sua defesa, nem mesmo na qualificação da peça. Desta forma, restou precluso seu direito de ingressar na lide administrativa.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, somente com a interposição de impugnação é que se instaura a fase litigiosa do procedimento e, ainda, assegura o art. 17 do mesmo Decreto que se considerará não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo contribuinte.

Desta forma, ainda que eventual decisão de procedência do recurso da MIX MARKETING PROMOCIONAL venha a beneficiar todos os solidários, não se conhece do recurso dos mesmos em face da ausência de impugnação. Neste mesmo sentido:

Número do processo: 16004.720668/2012-19

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 10 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Somente com a interposição de impugnação se instaura a fase litigiosa do procedimento em face de cada um dos coobrigados. Assim, em que pese o sujeito passivo solidário deva ser cientificado de todos os atos praticados no processo, sua atuação do ponto de vista do litígio resta obstaculizada ante a inércia quando do prazo para a apresentação da impugnação, restando precluso o seu direito de se manifestar no processo administrativo em sede recursal.

(...)

Número da decisão: 2401-011.345

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos voluntários. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Rayd Santana Ferreira - Relator

Assim sendo, não conheço dos recursos voluntários dos solidários.

2. DO RECURSO DA MIX MARKETING PROMOCIONAL LTDA. ME.

2.1. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade por desrespeito ao prazo do art. 7, §2º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que transcorreu mais de 60 dias entre o início do procedimento administrativo e a cientificação do auto de infração.

A matéria não é nova no âmbito deste Conselho Administrativo, no sentido de inexistir nulidade na superação do prazo de 60 dias previsto no art. 7, §2º do Decreto nº 70.235/72:

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTINUIDADE. AÇÃO FISCAL. PRAZO DE SESSENTA DIAS. EFEITOS DA SUPERAÇÃO. Consoante decorre do § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, a superação do prazo de sessenta dias previsto nesse artigo restabelece a espontaneidade do sujeito passivo nos termos ali referidos, não havendo, contudo, implicação em nulidade ou encerramento do procedimento fiscal.

NULIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

Não prosperam alegações genéricas de nulidade quando não demonstrado, efetivamente, a existência de prejuízo ao direito de defesa.

VALE-GÁS. REMUNERAÇÃO INDIRETA.

O vale-gás fornecido mensalmente aos empregados integra o salário contribuição, não havendo permissão para sua exclusão, seja nos termos do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, seja à luz dos demais diplomas de regência.

Número da decisão: 2402-005.814

No caso, não vislumbro a nulidade material alegada, tendo o lançamento preenchido com todos os requisitos necessários de validade

Sustenta, também, inconsistências no cálculo das contribuições devidas e na aplicação das multas.

Alega que os cálculos não foram realizados de maneira esclarecedora e pontual, tornando a defesa do contribuinte dificultosa ou até mesmo impossível.

Quanto a este ponto, entendo por manter a decisão recorrida:

Alega a Impugnante que há dificuldade para se compreender efetivamente a origem dos valores pleiteados pelos autos de infração e qual a metodologia adotada pelo agente notificante, além disto aduz ainda que os vícios são tão numerosos e diversos que se apresenta impossível a reconstrução do montante da base de cálculo do lançamento, devendo ele ser derrubado na sua integralidade.

Não se evidencia nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses mencionadas, tendo em vista que a descrição dos fatos é clara e precisa, não comportando qualquer dúvida quanto aos fatos imputados, bastando ler a narrativa fiscal, os documentos e os anexos que a Fiscalização juntou aos autos, e os enquadramentos legais para que se perceba as circunstâncias que envolveram o lançamento.

Consta do relatório fiscal (itens 5 e 22; fls. 39 e 45) que a Fiscalização apurou a contribuição lançada com base na folha de pagamento apresentada em meio magnético, conforme Recibos de entrega de arquivos magnéticos juntados aos autos (Doc. 01; fls. 51/84).

Nos levantamentos CI, RE e DE a Fiscalização evidenciou as bases de cálculo extraídas da comparação entre as folhas de pagamento, apresentadas e produzidas pelo contribuinte, e as GFIP. Tais diferenças foram explicitadas na planilha “Batimento entre Folha e GFIP” (fl. 320) cuja explicação consta dos itens 22 e 23 do Relatório Fiscal à fl. 45.

O Relatório de Lançamentos detalha por código de levantamento a base de cálculo apurada e a sua origem.

O Discriminativo do Débito (DD) identifica, por competência, o levantamento, a rubrica, as bases de cálculo e os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte.

O Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD traz a fundamentação legal do débito e da rubrica por período, inclusive a utilizada para a aplicação dos acréscimos legais, informando desta forma ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

Assim, está refutada a alegação de nulidade em decorrência da falta de indicação da base de cálculo edificada nos autos, uma vez que o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o presente AI contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, não restando qualquer dúvida quanto à origem e à natureza das contribuições lançadas.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade.

3. DA AUSÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

Sustenta o recorrente a ausência de comprovação por parte da fiscalização da ocorrência de grupo econômico, se tratando, em verdade, de empresas distintas.

Primeiramente, e antes de adentrar na análise da ocorrência ou não de um grupo econômico de fato, cumpre salientar a existência da Súmula CARF nº 210, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Desta forma, considerando que o lançamento ora em questão tem como fundamento o art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 124, II do CTN, em se constatando a ocorrência de grupo econômico, resta configurada também a hipótese de solidariedade.

Conforme se constata do Relatório Fiscal, a ocorrência de grupo econômico entre a recorrente as solidárias, deveu-se a diversos fatores, como identidade de sócios nas empresas e, nas que não possuíam identidade de sócios, todos pertenciam ao mesmo grupo familiar, unicidade de caixa entre as empresas, mesma localização de sede física, identidade de contabilidade e departamento pessoal, movimentação de empregados entre as empresas do grupo, identificação como todas pertencentes ao Grupo Sul Brasil.

Em que pese todos os argumentos não se mostram ilegais, do ponto de vista da legislação, todos levam a conclusão da existência de um grupo econômico de fato, inclusive com

diversos dos apontamentos trazidos pela fiscalização não contestados, em especial movimentação de funcionários e unicidade de caixa.

Desta forma, entendo que a decisão ora recorrida abordou a questão de forma exemplar, razão pela qual reproduzo abaixo:

A Lei 6.404, de 15/12/1976, denominada "Lei das Sociedades Anônimas", trata do "grupo econômico" (que denomina "grupo de sociedade"), legalmente constituído, limitando-se a estabelecer as normas aplicáveis nos casos em que uma sociedade controladora e suas controladas deliberada e formalmente constituem um grupo, que se sujeita, portanto, às devidas exigências legais, inclusive registro público.

O art. 265 da Lei 6.404/1976 estabelece as características do "grupo de sociedade":

a) Constituição mediante convenção, obrigando-se a combinar recursos ou esforços para realização dos respectivos objetos e participar de atividades ou empreendimentos comuns; e b) A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser empresa brasileira e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

Além da Lei 6.404, de 15/12/1976, a definição de grupo econômico pode ser encontrada, no § 2º, do art. 2º, da CLT (Decreto-Lei 5.452, de 01/05/1943). No âmbito da legislação previdenciária o conceito de "grupo econômico" está expresso apenas na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009. Segundo o art. 494 dessa IN, caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Assim, o grupo econômico constituído em atendimento aos requisitos da Lei 6.404, de 15/12/1976, é conhecido como Grupo Econômico de Direito.

Sucede que, além dos "grupos de sociedades", constituídos formalmente consoante os preceitos da Lei 6.404, de 15/12/1976, existem ainda as organizações com direção, controle ou administração únicos e exercidos direta ou indiretamente, porém não explicitamente formalizadas e, às vezes, até mesmo mascaradas ou arditosamente ocultas ou dissimuladas, o que pode trazer dificuldades para a constatação da sua existência. Esses "grupos de empresas" podem ser denominados Grupos Econômicos de Fato.

Na situação em tela, ante os robustos indicativos fáticos, a autoridade autuante constatou que a empresa Mix Marketing Promocional Ltda – ME possui uma estreita ligação com os sujeitos passivos JOY...JOY... Gastronomia e Promoção de Eventos Ltda.-ME, WORK STORE Promoções e Eventos Ltda, Inovar Eventos Ltda - ME, TOP 10- Promoções de Vendas Ltda- ME e SUL BRASIL Promoções e Eventos

Ltda, caracterizando um grupo econômico de fato denominado GRUPO SUL BRASIL.

Conforme demonstrado pela autoridade lançadora, trata-se de uma grupo econômico familiar. Quem administra efetivamente todas as empresas é o casal Edir Rosélio Francisco e Joyce Teixeira da Silva Francisco, com a participação de suas filhas na condição de sócias minoritárias.

Para que as empresas fossem consideradas como integrantes de um Grupo Econômico de Fato, foram levados em conta pela Fiscalização uma série de indícios que isoladamente não configuram a situação mas em seu conjunto revelam que se trata realmente de um grupo econômico de fato.

Vale ressaltar que o indício se refere, apenas, a um elemento, vestígio, fato ou dado conhecido que, por meio do raciocínio, pode sugerir a ocorrência do fato que se quer provar, mas que não pode ser utilizado como a única base para o lançamento, bem como não poderá ser o único elemento em que se fundamentará a livre convicção do julgador. O indício ganha robustez e capacidade para atestar a ocorrência de um fato quando aparece associado a um quadro indiciário mais amplo (um conjunto de indícios), no âmbito do qual o fato inferido surge como o único resultado plausível ou verossímil.

Dentre os inúmeros indícios apresentados, destacamos, em resumo, os que seguem:

- Quadro societário com forte vínculo familiar, sendo que a administração das empresas é do Sr. Edir Rosélio Francisco, com exceção da JOY...JOY... que é administrada pela esposa do Sr. Edir, a Srª Joyce Teixeira da Silva Francisco. Logo, o comando do Grupo Sul Brasil é único, Sr. Edir e sua esposa. Aqueles poucos sócios não relacionados ao grupo familiar possuíam uma participação inexpressiva nas sociedades (1%), conforme contratos e afirmação contida no Relatório Fiscal
- Constatou-se a existência de caixa único entre as empresas. Para registrar a movimentação financeira que transita entre as empresas do grupo, é utilizada a conta "Conta Corrente Grupo Sul Brasil".

Na empresa INOVAR esta conta encontra-se no Passivo Circulante, nas demais empresas aparece no Ativo Realizável a Longo Prazo. Numa amostragem que foi feita durante os anos de 2010 e 2011, pode ser observado claramente que, numa mesma data, esta conta é debitada em uma empresa do grupo e creditada em outra empresa do grupo. Às vezes também é utilizada para movimentar dinheiro de um banco para outro, dentro da mesma empresa, mas na maioria dos casos, a movimentação ocorre entre empresas diferentes. Para ilustrar esta situação, anexou-se cópia de alguns documentos contábeis que comprovam as transferências (Doc. 08). Para melhor compreensão, um exemplo de cada situação pode ser visto adiante, sendo que nos anexos Doc. 9 e Doc. 10 estão vários outros exemplos extraídos das contabilidades das empresas (Doc. 9 e 10). Logo não

prospera a alegação da impugnante de que cada empresa do grupo tem acervo patrimonial próprio;

- Mesma localização física das sedes na Rua Frei Hilário, 352, Campinas, São José, com exceção da JOY... JOY..., conforme evidencia a fotografia do imóvel juntada aos autos pela Fiscalização (Doc. 4, fl. 81);
- Mesmo contador e mesmo departamento de pessoal para todas as empresas;
- Intensa movimentação de segurados empregados entre as empresas do grupo (Doc. 7);
- Sítios da internet que atestam a existência do Grupo Sul Brasil (Doc. 5 e 6).

A confusão patrimonial existente (caixa único), não contestada pelo sujeito passivo, além de oferecer dificuldade à Fiscalização para identificar as transações financeiras entre as componentes do grupo estabelece o interesse comum de todas as pessoas jurídicas solidárias na ocorrência do fato gerador.

Como elementos de convicção, a autoridade fiscal traz aos autos, dentre outros documentos:

- Doc. 03 - Relação dos Sócios das empresas;
- Doc. 04 – Foto do imóvel;
- Doc. 05 – Site que cita empresas integrantes do grupo Sul Brasil;
- Doc. 06 – Site que fala das atividades dos grupo Sul Brasil;
- Doc. 07 – Planilha que demonstra a transferência de segurados entre empresas do grupo Sul Brasil;
- Doc. 08 – Documentos que comprovam o caixa único do grupo SUL BRASIL; Doc. 09 – Planilha “Conta Corrente Grupo Sul Brasil – Empresas Diferentes”;
- Doc. 10 - Planilha “Conta Corrente Grupo Sul Brasil – Mesma Empresa”;
- Doc. 11 - Cópia do processo nº 11516.720902/2014-86 onde a empresa TOP 10 foi excluída do SIMPLES NACIONAL, a partir de 1º de fevereiro de 2009, com emissão do respectivo Ato Declaratório Executivo DRF/FNS no 92, de 22 de abril de 2014;
- Doc. 12 – Contratos sociais e alterações das empresas do grupo SUL BRASIL;
- Doc. 13 – Documentos dos responsáveis pelas empresas e do contador; e
- Doc. 14 – Razão da conta “564 – Empréstimos de Empresas Ligadas” da empresa TOP 10.

A requerente não contesta a situação fática narrada tampouco os elementos probatórios colacionados aos autos.

Portanto, a mera argumentação, desprovida de fundamentos, de que a Fiscalização não exerceu seu ônus probatório e de que não há elementos que permitam inferir a existência de relação de dominação entre as empresas não

possuem força para desconstituir os fatos relatados e a caracterização do grupo econômico de fato, vez que resta claro que o grupo familiar capitaneado pelo sr. Edir Rosélio Francisco concentra todo o controle e a administração das empresas integrantes do grupo.

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes (grupos econômicos de fato) se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (coordenação), ou sob a forma vertical (controle x subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma ou mais pessoas físicas podem exercer o controle, direção ou administração.

No presente caso, é possível, à Fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato, cuja configuração dá-se pela combinação de fundamentos dispostos no art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991, implicando a responsabilização solidária das empresas integrantes pelas obrigações decorrentes da lei previdenciária.

Assim, os fatos narrados e demonstrados pela autoridade lançadora permitem a formação de convicção quanto à existência de grupo econômico de fato, motivo pelo qual todas as empresas do grupo foram chamadas a responder pelo crédito previdenciário lançado, conforme previsto no art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991.

Desta forma, entendo que não se desincumbiu o recorrente de comprovar de forma eficaz a inexistência de um grupo econômico de fato, ônus que lhe compete. Não se justificou em nenhum momento a intensa movimentação financeira entre as contas bancárias das empresas, nem mesmo o fluxo de empregados, com entradas e saídas de forma sequencial no tempo.

4. DA EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A VERBAS INDENIZATÓRIAS

Sustenta o recorrente que deverão ser excluídos da base de cálculo os montantes referentes a verbas indenizatórias, uma vez que não é possível identificar se no lançamento foram incluídas referidas parcelas no valor cobrado.

Saliento, primeiramente, se tratar de alegação genérica, sem identificar ou comprovar de fato que o lançamento incluiu no conceito de remuneração as verbas ditas indenizatórias.

Os créditos lançados tomaram como base as informações constantes das GFIPs enviadas pelo próprio recorrente. Para que a afirmação de inclusão indevida de verbas indenizatórias como se remuneração fosse pudesse prosperar, deveria o contribuinte demonstrar ou que houve erro no preenchimento da GFIP, ou que de fato há verbas indenizatórias incluídas.

Do contrário, em se tratando de alegação genérica, além de violar o art. 16, III do Decreto nº 70.235, impede que se acolha o pedido da recorrente.

5. DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS EXTRAS

Em que pese a alegação genérica, já acima abordada, entendeu a DRJ por analisar a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre horas extras porém, em sendo o recurso idêntico à impugnação apresentada e, estando de acordo com a jurisprudência atual, mantenho a decisão recorrida:

Verifica-se que as horas extras figuram abarcadas pelo conceito amplo de remuneração, que se consubstanciam em verbas pagas pelo empregador em razão do contrato de trabalho e da lei, eis que são horas trabalhadas além da jornada normal do empregado, razão pela qual, a contraprestação a cargo do empregador também deverá ser maior, ou seja, pelo serviço a mais prestado o empregado tem direito a uma remuneração extra. É evidente que esta remuneração tem como objetivo retribuir o trabalho prestado além da jornada normal e como tal deve ser incluída no montante da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições devidas à Seguridade Social.

O entendimento firmado nesse decisório alusivo ao aviso prévio indenizado aplica-se à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de horas-extras, ou seja, para o segurado do RGPS qualquer parcela destinada a retribuir o trabalho que não tenha sido excepcionada pelo art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, integra o salário de contribuição, conforme inciso I do mesmo artigo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A relação do art. 28, § 9º é exaustiva ("Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente"), e dela não constam as horas-extras.

Logo, tal tipo de verba integra o salário-de-contribuição, para todos os fins.

Ainda, este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do processo: 10670.720364/2011-31

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Sep 26 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. HORA EXTRA DEVIDA. INCIDÊNCIA.

A hora extra devida pela empresa a seus empregados, integra o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Número da decisão: 9202-011.019

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Regis Xavier Holanda - Presidente (assinado digitalmente) Marcelo Milton da Silva Risso – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado(a)), Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado(a)), Regis Xavier Holanda (Presidente).

Nome do relator: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO

Assim, nego provimento ao recurso no ponto.

6. DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

A recorrente busca a realização de perícia técnica contábil sob o argumento de que em face da quantidade de vícios seria impossível a reconstrução da base de cálculo.

Ainda, uma vez que a DRJ afirmou que “o contribuinte, apesar de alegar, não aponta e não junta aos autos qualquer documento para demonstrar que os valores por ele descontados de segurados, devidos e não declarados em GFIP estão equivocados”, entende ser necessária a realização de perícia técnica.

Busca esclarecer a origem dos valores que constaram no discriminativo de débitos, qual a formação da base de cálculo e quais as penalidades aplicadas.

Entendo que, primeiramente, os objetivos da perícia já constam expressamente do lançamento e do relatório fiscal e, ainda, em momento algum do processo restou impedido o

contribuinte de apresentar planilha ou parecer técnico que demonstre a ocorrência dos fatos que busca comprovar.

Assim, em sendo este um ônus do contribuinte no processo administrativo fiscal, entendo por indeferir o pedido de perícia contábil.

Conclusão

Ante o exposto voto por (a) não conhecer do recurso dos solidários; (b) conhecer do recurso voluntário da MIX Marketing, rejeitar as preliminares e nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske